



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003071-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANGELA CRISTINA ALZANI BARONI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GIULLIA ALZANI BARONI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003071-85.2025.8.26.0000

AGRANVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADAS: ÂNGELA CRISTINA ALZANI BARONI e GIULLIA ALZANI BARONI.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BAURU

ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BAURU

VOTO Nº 26.870

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão interlocutória que não limitou sua responsabilidade ao pagamento de metade da quantia devida em cumprimento de sentença, considerando a opção da parte exequente de demandar todos os devedores solidários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte exequente pode exigir a totalidade da dívida de um ou alguns dos devedores solidários, ou se a escolha de demandar todos os devedores implica na limitação da responsabilidade de cada um. III. Razões de Decidir 3. A obrigação solidária permite ao credor exigir total ou parcialmente a dívida de um ou de alguns devedores, conforme o Código Civil, art. 275. 4. A parte exequente iniciou o cumprimento de sentença contra o Estado de São Paulo e o Município de Bauru, sem renunciar à solidariedade, mantendo a prerrogativa de cobrança integral. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A solidariedade permite ao credor exigir a totalidade da dívida de qualquer dos devedores solidários. 2. A escolha de demandar todos os devedores, em cumprimento de sentença, não implica renúncia à solidariedade. Legislação Citada: Código Civil, arts. 275, 283.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 114/115 – processo principal), que, nos autos da “ação ordinária”, ora em fase de cumprimento de sentença, proposto pelas agravadas, **ÂNGELA CRISTINA ALZANI BARONI e GIULLIA ALZANI BARONI.**, deixou de apreciar o pedido da FESP para restringir sua responsabilidade pela obrigação de pagar à metade da quantia devida, tendo-se conta que a parte exequente optou por demandar em face da totalidade dos devedores solidários.

Em sua minuta (e-fls. 01/05), a agravante sustentou que, a despeito de existir obrigação solidária entre o Estado de São Paulo e o Município de Bauru, o fato de o cumprimento de sentença ter sido iniciado em face de ambos infere a escolha da parte credora em demandar, separadamente, as respectivas cotas da dívida. Requereu, assim, o provimento do recurso para que haja a limitação do débito da FESP a 50% do valor integral.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo “a quo”, ou mesmo completa formação da relação jurídico-processual, o agravo comporta julgamento direto (art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" deixou de apreciar o pedido da FESP para restringir sua responsabilidade pela obrigação de pagar à metade da quantia devida, tendo-se conta que a parte exequente optou por demandar em face da totalidade dos devedores solidários.

Porém, pelo que se colhe dos autos, em um juízo de cognição sumária da causa, o recurso não comporta provimento.

Na origem, cuida-se de incidente de cumprimento de sentença cujo título executivo judicial preceitua obrigação de pagar quantia certa nos seguintes termos (fls. 16/20 – p.p):

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação a FAMESP e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, condenando, solidariamente, a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Bauru a pagarem a cada uma das autoras a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir desta data e com juros moratórios a partir da citação, bem como pensão mensal vitalícia para Angela no importe de um salário mínimo; e, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Por ocasião do julgamento dos recursos de apelação, esta 4ª Câmara de Direito Público afastou a

obrigação de pagamento de pensão mensal vitalícia e majorou o valor da indenização por danos morais (fls. 21/42 – p.p):

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, oficial, voluntários das Fazendas Públicas Estadual e Municipal e das autoras, de modo a REFORMAREM PARTE a r. sentença de primeiro grau para (i) afastara condenação dos requeridos ao pagamento de pensão mensal vitalícia; e, (ii) majorar a indenização por danos morais para o valor de 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo vigente para cada autora, mantendo-se no mais o r. decismum de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação quanto aos consectários legais, os quais deverão incidir da seguinte forma: (...)

Do conteúdo do título executivo judicial depreende-se, portanto, que as Fazendas Públicas estadual e municipal são devedoras de obrigação solidária de pagar indenização à parte exequente. Por solidariedade passiva, entende-se a prerrogativa do credor de exigir total ou parcialmente a dívida de um ou de alguns devedores. Na lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹:

Na realidade, na solidariedade não se tem uma única obrigação, mas tantas obrigações quantos forem os titulares. **Cada devedor passará a responder não só pela sua quota como também pelas dos demais; e, se vier a cumprir por inteiro a prestação, poderá recobrar dos outros as respectivas partes.**

Nessa conformidade, **quatro são os caracteres da obrigação solidária: a)** pluralidade de sujeitos ativos ou passivos; **b)** multiplicidade de vínculos, sendo distinto ou independente o

¹ ROBERTO GONÇALVES, Carlos; Direito Civil Brasileiro V. 2; 11ª ed; São Paulo; Editora Saraiva; p. 94 e 95.

que une o credor a cada um dos codevedores solidários e vice-versa; **c)** unidade de prestação, visto que cada devedor responde pelo débito todo e cada credor pode exigí-lo por inteiro. A unidade de prestação não permite que esta se realize por mais de uma vez; se isto ocorrer, ter-se-á repetição (CC, art. 876); **d)** corresponsabilidade dos interessados, já que o pagamento da prestação efetuado por um dos devedores extingue a obrigação dos demais, embora o que tenha pago possa reaver dos outros as quotas de cada um.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO comenta que o problema da unidade ou dualidade tornou-se, em determinado período histórico, o mais controvertido de toda a solidariedade, sendo mesmo reputado sua questão fundamental. Depois de discorrer sobre as principais teorias formuladas pela doutrina germânica, "que mais se embrenhou nesses estudos metafísicos", o consagrado civilista expende a sua opinião, argumentando que "várias são as obrigações que se encontram reunidas ou conglomeradas na obrigação solidária".

Efetivamente, acrescenta, "contraída relação obrigacional dessa natureza, **indubitável é que cada devedor passa a responder não só pela própria quota, como também pelas partes dos demais consortes.** Se ele vem a solver integralmente a prestação, pode recobrar dos outros as respectivas porções".

Destarte, por coerência inerente ao instituo jurídico da solidariedade, bem como por expressa dicção do Código Civil, compete ao credor a escolha sobre o direcionamento total ou parcial da cobrança em relação aos devedores solidários:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. **Não importará renúncia da**

solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

In casu, a parte exequente tão somente iniciou o cumprimento de sentença em desfavor do Estado de São Paulo e do Município de Bauru, sem mencionar se pretende executá-los total ou parcialmente (fls. 1 e 2 – p.p):

Isto posto, requer a intimação das Executadas para, no prazo legal, realizar o pagamento da indenização objeto do presente incidente, no importe de R\$ 348.288,46 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a título de danos morais sofridos pelas Exequentes, sob pena de aplicação da multa e honorários previstas no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil

Mantém-se, pois, a solidariedade.

Salutar observar que o entendimento acima exposto não importará em cobrança em duplicidade, com expedição de precatórios cuja soma exorbite o total devido pelos entes públicos. Em caso de pagamento da dívida por um único devedor, caberá a este a ação regressiva nos termos da lei:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Em suma, cabe à parte exequente, credora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da obrigação solidária, optar, expressamente, se deseja exigir total ou parcialmente a dívida de cada um dos devedores. **O simples ajuizamento de cumprimento de sentença em desfavor de ambos não faz presumir renúncia à solidariedade.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela FESP, de modo a manter a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo", nos termos desta fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR